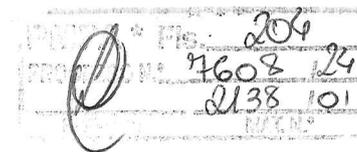




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



SRP PREGÃO 055/2024.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE, MANUTENÇÃO E EVOLUÇÃO DOS MÓDULOS TRIBUTÁRIOS E NOTA FISCAL DO SISTEMA E-CIDADE, INCLUINDO SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA, BEM COMO DESENVOLVIMENTO DE NOVAS FUNCIONALIDADES E ATUALIZAÇÕES CONFORME EXIGÊNCIAS LEGAIS E MELHORIAS IDENTIFICADAS, COM A PRESENÇA DE UMA EQUIPE DE DESENVOLVIMENTO IN LOCO, GARANTINDO A OPERACIONALIDADE E EFICIÊNCIA DO SISTEMA DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Recurso.

RECORRENTE: DBSELLER SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

Processo: 7608/2024

I – DA TEMPESTIVIDADE

A manifestação e motivação da intenção em recorrer foram registradas pela recorrente na própria sessão pública do Pregão em referência, com posterior apresentação das razões recursais.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA

Em apertada síntese, a recorrente busca inabilitar a vencedora provisória sob o argumento de que a licitante não cumpre com as exigências editalícias.

III – DA ANÁLISE PRIMÁRIA DO REQUERIMENTO

A recorrente trouxe argumentação no sentido de que a licitante vencedora apresentou proposta inexequível, embora deixe claro que houve requerimento por parte do Pregoeiro de apresentação de comprovação de exequibilidade, que fora apresentada pela licitante provisoriamente vencedora; trouxe argumentação também no sentido da ausência de comprovação da amostra; por fim, trouxe argumentação também acerca da insuficiência do atestado de capacidade técnica.

Em contrarrazões, a licitante vencedora provisória trouxe argumentação no sentido da regularidade de suas propostas, da validação de sua amostra e da regularidade de sua qualificação técnica, com pedido de análise por parte desta municipalidade acerca da possibilidade de infringência do item 17.2.5 do Edital por parte da licitante recorrente.

Considerando o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como a possibilidade de reconsideração da decisão recorrida, conforme o art. 165, §2º do mesmo texto normativo, encaminho o feito para a Procuradoria deste Município para análise e parecer.

Informo: segue em anexo as razões recursais, as contrarrazões e o atestado de capacidade técnica. Informo ainda que o parecer da Secretaria de Fazenda consta em fls. 197 a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

205
7608 24
2138 01

fls. 202 do processo administrativo em epígrafe e que o comprovante de exequibilidade está em fls. 203, também do processo administrativo em epígrafe.

Após, retornem, para o devido prosseguimento do procedimento licitatório. Prazo de 24 horas.

Vitor Luiz Silveira Santos
Agente e Pregoeiro
Mat. 2138/01

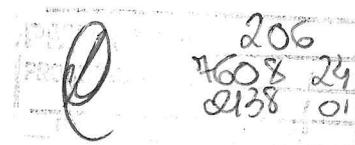
Paty do alferes, 18 de dezembro de 2024.

Atenciosamente,

VITOR LUIZ SILVEIRA SANTOS

Pregoeiro

À AUTORIDADE COMPETENTE DA SECRETARIA DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE
PATY DO ALFERES – ESTADO DO RIO DE JANEIRO



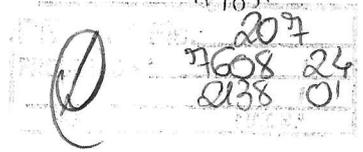
Pregão Eletrônico nº 055/2024

(Processo Administrativo nº 7608/2024)

DBSELLER SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita CNPJ sob o nº 05.238.851/0001-90, sediada a Rua Doutor Olinto de Oliveira, nº 40, Santana, Porto Alegre/RS, CEP: 90040-250, neste ato representada por sua representante legal, Rita de Moura Frias Trindade, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob o nº 054.661.767-02 e portadora do RG nº 2806403 – IFP/RJ, vem, tempestivamente, por seus advogados, em atenção à decisão da pregoeira de dar prosseguimento ao certame sem a devida diligência e análise dos atestados técnicos apresentados, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da classificação da proposta apresentada pela empresa **TEHCIDADE INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 32.009.242/0001-32, com sede na Rua São Vicente, 60, Bom Pastor, Belford Roxo - RJ, CEP 26110-435, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, os quais demonstram, de forma irrefutável, a necessidade de revisão da decisão administrativa.

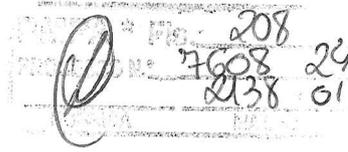


I. TEMPESTIVIDADE

1. Conforme previsto no item 17.2.1. do Edital, a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais de 3 (três) dias úteis será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou da ata de julgamento.
2. Considerando a mensagem da pregoeira declarando que a data final de envio de recurso será no dia 18/12/2024 - 15:21 e a data final de envio de contrarrazão será no dia 23/12/2024 - 15:21, inquestionável a tempestividade deste recurso.

II. BREVE RESUMO DOS FATOS

3. O Município de Paty Do Alferes instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço global, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de suporte, manutenção e evolução dos módulos tributários e nota fiscal do sistema e-Cidade.
4. A sessão pública foi realizada em 04 de dezembro de 2024, às 11h00min, ocasião em que foram divulgadas e classificadas as propostas, com posterior abertura da fase competitiva. Ao final, após análise preliminar da proposta de preços e documentação técnica, a empresa TECHCIDADE INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. foi declarada vencedora, com valor global de R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais).
5. Ocorre, contudo, que diversas irregularidades foram verificadas no procedimento licitatório, comprometendo a lisura e a legalidade do certame, razão pela qual a interposição do presente Recurso Administrativo é medida que se impõe, a fim de que sejam corrigidas as falhas identificadas e resguardados os princípios da igualdade, legalidade e vantajosidade para a Administração Pública.



III. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

6. A proposta apresentada pela empresa Techcidade Inovações Tecnológicas Ltda., no valor de R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil), configura clara inexequibilidade econômica, especialmente por ser manifestamente inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado pela Administração, que é de R\$ 283.562,33 (duzentos e oitenta e três mil quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos), o que pode acarretar violação ao princípio da razoabilidade e ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato:

Descrição	Custo Mensal (R\$)	Custo Anual (R\$)
Desenvolvedores*	6.738,88	80.866,60
Imposto sobre faturamento	665,00	7.980,00
Custo Administrativo	354,45	4.253,40
Margem de Lucro (30%)	3.325,00	39.900,00
TOTAL	11.083,33	133.000,00

7. Ciente da grave discrepância apresentada, o pregoeiro solicitou à Recorrida a devida comprovação da exequibilidade¹, contudo, a documentação fornecida revelou-se genérica, incompleta e destituída de fundamentação técnica. Verifica-se que:

- Os valores atribuídos aos dois desenvolvedores in loco, de apenas R\$ 6.738,88 no total, são irrealistas e não contemplam os encargos sociais obrigatórios, a provisão de direitos trabalhistas, nem os custos logísticos e operacionais necessários para o cumprimento do objeto;

¹ 04/12/2024 11:47:47 PREGOEIRO Sr. Licitante, bom dia. Verifico que o valor ofertado está com desconto que supera os 50% do valor orçado por esta Prefeitura. Diante do exposto, considerando a possibilidade de inexequibilidade, requiro a apresentação de comprovação, por qualquer meio hábil, da possibilidade de cumprimento do objeto no valor ofertado, sob pena de desclassificação."

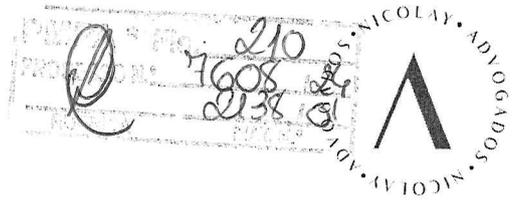


- Não foram apresentados contratos de trabalho, recibos de pagamento ou quaisquer documentos hábeis que comprovem o vínculo e a remuneração dos profissionais apontados, tampouco sua experiência e qualificação técnica;
- Os valores de tributos indicados, especialmente os referentes à alíquota de 6% do Simples Nacional, carecem de respaldo documental, como o extrato contábil ou prova de regime tributário, o que causa estranheza, pois a empresa certamente já ultrapassou essa alíquota no ano corrente.

8. Importante destacar que o princípio do equilíbrio econômico-financeiro, previsto no art. 59 da Lei nº 14.133/2021, impõe que as propostas sejam exequíveis e compatíveis com a realidade do mercado.

9. Propostas que visam apenas apresentar o menor preço, mas não demonstram condições objetivas de execução, resultam em riscos concretos à Administração Pública e, conseqüentemente, à coletividade, que depende da eficiência do serviço contratado.

10. Analisado as exigências editalícias e a complexidade que envolve na execução da prestação de serviços de suporte, manutenção e evolução dos módulos tributários e nota fiscal do sistema e-cidade, incluindo suporte técnico, manutenção corretiva e preventiva, bem como desenvolvimento de novas funcionalidades e atualizações conforme exigências legais e melhorias identificadas, com a presença de uma equipe de desenvolvimento in loco, garantindo a operacionalidade e eficiência do sistema de gestão pública municipal da Prefeitura de Paty do Alferes, conclui-se que a empresa que figura na primeira colocação não terá condições de cumprir com o objeto do contrato.



11. Portanto, diante da fragilidade da proposta apresentada, urge a desclassificação da Recorrida, sob pena de comprometimento do certame e do cumprimento satisfatório do contrato.

IV. DA FALTA DE COMPROVAÇÃO NA AMOSTRA

12. Nos termos do item 15 do Edital, a apresentação de amostras foi exigida como critério para aferição da aderência da proposta às especificações do Termo de Referência, no entanto, a documentação e a demonstração fornecidas pela Recorrida foram manifestamente insuficientes.

13. Foi apresentado apenas um caso isolado de erro ao gerar guia de ITBI, sem que houvesse comprovação técnica efetiva de sua solução, inexistindo demonstração do código fonte anterior, dos elementos corrigidos e da transparência do processo técnico.

14. A guia de ITBI apresentada (anexo 6.3) não comprova a soma correta dos valores venais, haja vista a ausência de um Boletim de Informações Cadastrais (BIC). Além disso, há evidente inconsistência no cálculo do valor da construção, uma vez que não há dados referentes à edificação lançados na guia.

Dados do Imóvel				Dados das Construções				
Matrícula da Prefeitura:	2907	Número do imóvel:	300	Descrição	Tipo	Area m2	Area trans m2	Ano
Setor :	101	Quadra :						
Matric RI:		Lote:	41					
Bairro:	CENTRO							
Logradouro:	JOAO PAIM							
Situação:	NORMAL							
Frente:	15,000m	Fundos :	15,000m					
Lado Direito:	65,470m	Lado Esquerdo:	65,470m					
Valor venal:	187.118,59	Ano do valor venal:	2024	Terreno:	Real	982,00m2	Transmitida	982,00m2
				Construções:				



15. Além das falhas técnicas acima mencionadas, é imprescindível destacar que a demonstração da amostra foi realizada sem a presença dos demais licitantes, em flagrante desrespeito ao princípio da publicidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e ao entendimento consolidado no Acórdão nº 1823/2017 - Plenário do TCU, que determina a obrigatoriedade de possibilitar o acompanhamento dessa etapa por todos os interessados.

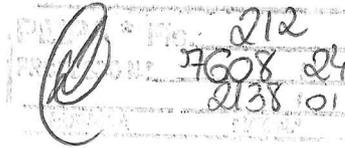
16. A ausência de transparência nesse procedimento compromete não apenas a lisura do certame, mas também impede que os demais licitantes possam contestar eventuais inconformidades na apresentação da amostra.

V. DA INSUFICIÊNCIA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

17. Outro ponto que merece detida análise diz respeito à qualificação técnica da Recorrida: conforme o item 16.1.2.1 do Edital, é exigida a comprovação de experiência em serviços com características semelhantes ao objeto licitado, especificamente quanto aos módulos tributários e Nota Fiscal Eletrônica.

18. Todavia, o atestado apresentado pela empresa Techcidade não menciona a execução dos módulos tributários e Nota Fiscal Eletrônica (elementos centrais do objeto contratual), não comprova a implantação do sistema e-cidade, tampouco demonstra experiência em serviços de suporte, manutenção evolutiva e desenvolvimento de funcionalidades, nos termos exigidos no Edital.

19. Além disso, a empresa deixou de apresentar a documentação necessária para comprovar a disponibilidade de equipe técnica qualificada, descumprindo o disposto no art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que exige a indicação do pessoal técnico responsável pelos trabalhos e a demonstração da infraestrutura disponível para a execução contratual.



VI. DA IMPRESCINDIBILIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO

20. Em face das inconsistências evidenciadas, tanto na proposta de preços quanto na apresentação da amostra e na comprovação da qualificação técnica, não resta alternativa senão a desclassificação da empresa Techcidade Inovações Tecnológicas Ltda.

21. Isso porque a manutenção da proposta, além de violar os princípios norteadores da licitação – notadamente os da isonomia, da vantajosidade e da legalidade – representa risco concreto à eficiência e à qualidade do serviço público.

VII. CONCLUSÃO

22. Diante do exposto, requer-se:

- a) O provimento integral do presente recurso, com a consequente desclassificação da Recorrida, em razão da manifesta inexecutabilidade da proposta apresentada e do descumprimento das exigências editalícias;
- b) O reconhecimento das irregularidades na fase de apresentação da amostra, pela ausência de publicidade e pela insuficiência técnica constatada;
- c) A determinação de que a Administração proceda à reclassificação das propostas, em observância aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência.

Nestes termos, pede deferimento

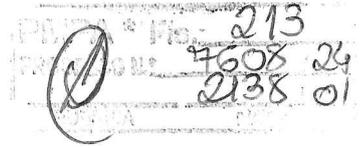
Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2024.

Thiago Nicolay
OAB/RJ nº 172.186

**THIAGO
NICOLAY**

Assinado de forma digital
por THIAGO NICOLAY
Dados: 2024.12.18
11:49:19 -03'00'

PROCURAÇÃO



Pelo presente instrumento particular de mandato, **DBSELLER SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita CNPJ sob o nº 05.238.851/0001-90, sediada a Rua Doutor Olinto de Oliveira, nº 40, Santana, Porto Alegre/RS, CEP: 90040-250, neste ato representada por sua representante legal, Rita de Moura Frias Trindade, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob o nº 054.661.767-02 e portadora do RG nº 2806403 – IFP/RJ, nomeia e constitui como seu procurador o advogado **THIAGO NICOLAY**, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 172.186, com escritório na Avenida Rio Branco, nº 181, sl. 1405, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 200.40-918, conferindo-lhe os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, na forma do art. 105 do CPC, para o foro em geral, e, em específico, para representar os interesses do outorgante em processos judiciais e administrativos, em trâmite ou que ainda serão distribuídos, referentes ao Pregão Eletrônico n.º 055/2024 (Processo Administrativo n.º 7608/2024), podendo, para tanto, acordar, discordar, transigir, desistir, confessar, firmar compromisso, propor e variar de ações e recursos, receber e dar quitação, substabelecer, enfim, realizar todo e qualquer ato necessário para o perfeito desempenho do presente instrumento de mandato.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2024.

RITA DE MOURA FRIAS
TRINDADE:05466176702

Assinado de forma digital por
RITA DE MOURA FRIAS
TRINDADE:05466176702
Dados: 2024.11.29 12:28:36
-03'00'

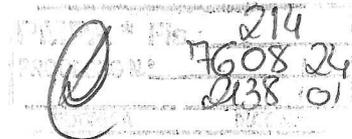
DBSELLER SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.



OFÍCIO DE CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 055/2024

Ao Ilmo. Sr. Pregoeiro,
Prefeitura Municipal de Paty do Alferes



A empresa **Techcidade Inovações Tecnológicas Ltda.**, inscrita no CNPJ nº 32.009.242/0001-32, vem, respeitosamente, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pela empresa **DBSeller Serviços de Informática Ltda.**, demonstrando a total improcedência das alegações e pleiteando a manutenção da classificação de nossa proposta como vencedora do certame.

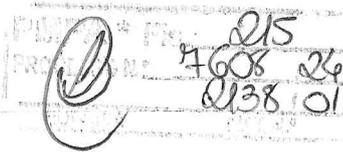
I. Da Regularidade da Proposta de Preços

A alegação de que os valores atribuídos aos desenvolvedores (R\$ 6.738,88) seriam irreais e não contemplariam os encargos obrigatórios é inverídica e infundada, conforme demonstrado:

- O valor contempla dois desenvolvedores, incluindo provisões trabalhistas (13º salário e férias), além dos encargos sociais conforme exigido pela legislação e constante no documento de Comprovação de Exequibilidade da Proposta que ora fora suprimido na alegação da empresa DBSeller.
- O cálculo é fundamentado e alinhado às práticas de mercado, considerando a competitividade econômica da proposta sem comprometer a qualidade dos serviços.

Quanto à tributação indicada (6% do Simples Nacional), reforça-se que a empresa **Techcidade** está **regularmente enquadrada** no regime Simples Nacional, conforme legislação tributária e comprovação em documento anexo.

- A alíquota de 6% é aplicada com base no faturamento da empresa, estando **plenamente documentada e fundamentada.**



- O questionamento sobre ultrapassagem dessa alíquota carece de provas, sendo mera especulação da recorrente, o que refutado com comprovação em documentação em anexo, a qual é disponibilizada de forma on-line a qualquer interessado.

O recurso menciona o princípio do equilíbrio econômico-financeiro previsto no **art. 59 da Lei 14.133/2021**. Esclarecemos que:

- A proposta foi elaborada considerando **todos os custos diretos e indiretos**, bem como margem de lucro de **30%, compatível com a realidade do mercado**.
- A tabela apresentada (já entregue) demonstra de forma clara e objetiva a **viabilidade financeira** do contrato.

Sobre a suposta falta de comprovação de vínculos trabalhistas e experiência técnica:

- O edital **não exige**, em momento algum, a apresentação de contratos de trabalho ou recibos de pagamento na fase de amostra, exigindo apenas a **demonstração técnica** da proposta, o que foi cumprido integralmente.
- A **Techcidade** possui atestados de capacidade técnica fornecidos por entidades públicas, que comprovam a experiência e aptidão para execução do objeto licitado.

II. Da Validação da Amostra

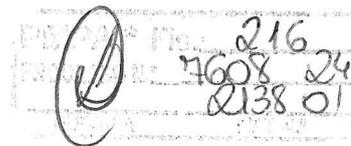
A empresa **Techcidade Inovações Tecnológicas Ltda.** esclarece que cumpriu rigorosamente o item **15** do Edital, que exige a apresentação de **amostras para aferição da aderência da proposta** às especificações do Termo de Referência. O relatório técnico, **emitido pela própria Secretaria de Fazenda**, atesta o **pleno êxito** na execução do teste.

O recurso menciona que foi apresentado apenas um caso isolado referente à guia de ITBI, sem comprovação técnica efetiva. Contudo, esclarecemos:

- O teste foi **proposto pela Administração Pública**, conforme documento oficial emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda (anexado ao relatório).
- A Techcidade demonstrou **todas as etapas do diagnóstico e correção do problema**, utilizando ferramentas técnicas como:



- **DBeaver**: Verificação do banco de dados.
- **VSCode**: Correção no código-fonte.
- **GitLab**: Controle de versionamento.
- O resultado foi validado e aprovado pela equipe técnica da Prefeitura, que reconheceu a **solução correta e eficiente do problema** em aproximadamente 45 minutos.



A alegação de ausência de BIC e inconsistência nos cálculos **não procede**, pois:

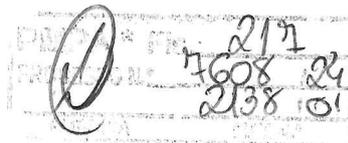
- O teste **não exigia** a apresentação de Boletim de Informações Cadastrais como critério para avaliação da solução técnica.
- A funcionalidade foi validada com sucesso no ambiente simulado, conforme descrito no **relatório de capacidade técnica** elaborado pela própria Secretaria.

Quanto à alegação de que a amostra teria sido realizada sem a presença dos demais licitantes, esclarecemos que:

- O Edital **não prevê a obrigatoriedade** da participação dos demais licitantes na etapa de demonstração técnica.
- A publicidade foi plenamente respeitada, pois a **Administração Pública conduziu a avaliação** de forma imparcial e transparente.
- O **Acórdão nº 1823/2017 do TCU** citado não se aplica neste caso, pois não há previsão legal ou editalícia para a presença de terceiros nessa etapa.

O **relatório técnico** da Secretaria de Fazenda, datado de **12/12/2024**, conclui de maneira clara e inequívoca que:

1. A Techcidade demonstrou **domínio técnico** no diagnóstico e resolução do problema apresentado.
2. As ferramentas utilizadas garantiram **eficiência e agilidade** na solução implementada.
3. A empresa possui **capacidade técnica** para executar os serviços conforme exigido no Termo de Referência.



III. Da Qualificação Técnica

A empresa **Techcidade Inovações Tecnológicas Ltda.** destaca que atendeu integralmente às exigências do item **16.1.2.1** do Edital, apresentando atestado de capacidade técnica válido e suficiente para comprovar a experiência e aptidão técnica necessária para execução do objeto licitado.

O atestado apresentado pela Techcidade, emitido pela **Prefeitura Municipal de Paty do Alferes**, comprova a execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação, incluindo:

- **Desenvolvimento, implantação e manutenção de melhorias no software e-cidade**, conforme explicitado no atestado (documento anexo).
- **Suporte técnico a sistemas personalizados e ao sistema e-cidade**, atendendo diretamente ao requisito de experiência em serviços de suporte, manutenção evolutiva e desenvolvimento de funcionalidades.

O item **16.1.2.1 do Edital** exige atestado de capacidade técnica emitido por entidade pública ou privada, o que foi devidamente apresentado. Não há previsão editalícia para apresentação de **documentos adicionais** relacionados à equipe técnica nesta etapa.

- O **art. 67, inciso III, da Lei 14.133/2021**, citado no recurso, refere-se ao acompanhamento da execução contratual, não sendo aplicável à fase de habilitação.
- A infraestrutura e a equipe técnica foram comprovadas por meio da **demonstração prática da amostra**, já validada pela Administração Pública, e pelo detalhamento apresentado no Termo de Referência.

O recurso questiona a ausência de comprovação de experiência específica em Nota Fiscal Eletrônica e módulos tributários, mas:

- A Techcidade demonstrou experiência **direta no sistema e-cidade**, amplamente utilizado em módulos tributários e de Nota Fiscal Eletrônica.
- O atestado apresentado atende ao critério de **características semelhantes**, conforme previsto no Edital.



O **Acórdão nº 1414/2020 do TCU** estabelece que a Administração deve avaliar a compatibilidade geral do atestado com o objeto licitado, **não exigindo comprovação específica para cada funcionalidade**. Portanto, o atestado da Techcidade é plenamente válido e suficiente.

IV. Da Intenção da DBSeller em Prejudicar o Certame

O histórico de participação da DBSeller neste certame deixa evidente uma estratégia clara e deliberada para inviabilizar o processo licitatório, com o objetivo de garantir a continuidade de sua contratação, mesmo sem apresentar as condições competitivas exigidas pelo edital.

A empresa DBSeller foi contratada pela Prefeitura Municipal de Paty do Alferes para prestar serviços relacionados ao objeto desta licitação. No entanto, seu contrato não foi renovado pela Administração, evidenciando insatisfação com a qualidade dos serviços prestados. Tal fato reforça o interesse da Administração em buscar novos prestadores de serviço que melhor atendam às demandas da Prefeitura.

Além disso, a DBSeller já havia interposto recurso em momento anterior, que foi devidamente indeferido, com o objetivo de anular o processo licitatório em curso. Essa tentativa de manipular o certame, buscando retrocedê-lo em seu favor, demonstra um comportamento desleal e protelatório, alheio à boa-fé que deve nortear a atuação dos licitantes.

Agora, posicionada em terceiro lugar no ranking das propostas, a DBSeller utiliza novamente um recurso para tentar desqualificar a Techcidade e assegurar sua reclassificação. Essa conduta fere diretamente o disposto no item 17.2.5 do Edital, que objetiva coibir recursos meramente protelatórios e desleais, além de prejudicar a celeridade e a lisura do processo licitatório.

A somatória de fatos reforça que o comportamento da DBSeller neste certame vai contra os princípios da moralidade administrativa e da boa-fé, comprometendo a isonomia e a competitividade do processo licitatório.



V - Conclusão

A empresa **Techcidade Inovações Tecnológicas Ltda.** requer:

1. O indeferimento total do recurso apresentado pela DBSeller, por manifesta falta de fundamentos técnicos, jurídicos e fáticos;
2. A manutenção da classificação da Techcidade como vencedora do certame, em respeito aos princípios da legalidade, isonomia, vantajosidade e competitividade;
3. A análise do comportamento da DBSeller no certame, considerando a possível infração aos princípios da moralidade e boa-fé administrativa, conforme item 17.2.5 do Edital.

Belford Roxo, 18 de dez. de 2024



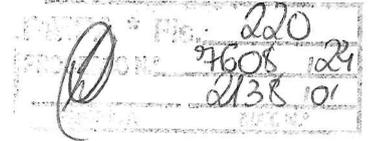
Thiago de Azevedo Pinto
Techcidade Inovações Tecnológicas LTDA

Data da consulta: 18/12/2024 14:58:16

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **32.009.242/0001-32**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa



Nome Empresarial: **TEHCIDADE INOVACOES TECNOLOGICAS LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 13/11/2018**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

+ Mais informações

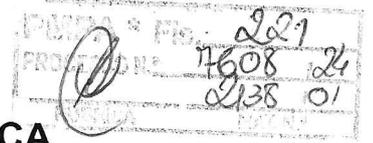
Voltar

Gerar PDF



SMF

Prefeitura Municipal de Paty do Alferes – RJ
Secretaria Municipal de Fazenda



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES, inscrito no CNPJ sob o nº 31.844.889/0001-17, com sede à Rua do Recanto, 46, Centro, Paty do Alferes - RJ, CEP 26950-000, por meio deste, atesta que a empresa **Techcidade Inovações Tecnológicas LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 32.009.242/0001-32, com sede na Rua São Vicente, 60, Bom Pastor, Belford Roxo - RJ, CEP 26110-435, prestou, de forma satisfatória, os seguintes serviços:

1. Desenvolvimento, implantação e manutenção de software personalizado;
2. Desenvolvimento, implantação e manutenção de melhorias no software e-cidade;
3. Desenvolvimento e integração de softwares por meio de API;
4. Desenvolvimento de softwares utilizando metodologias Ágeis;
5. Suporte técnico a sistemas personalizados e ao sistema e-cidade.

Os serviços foram executados durante o período de 6 (seis) meses, com aplicação de 2.080 horas de desenvolvimento, com desempenho dentro dos padrões exigidos e cumprindo os prazos estabelecidos.

Assim, declaramos que a empresa **Techcidade Inovações Tecnológicas LTDA** está apta e possui capacidade técnica para desenvolver e sustentar softwares de acordo com os serviços prestados acima descritos.

Paty do Alferes, 24 de outubro de 2024

CLAUDIO LUIZ DA SILVA
LIMA:77125746772

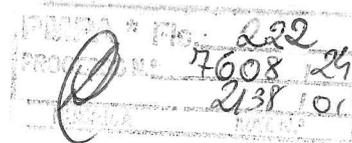
Assinado de forma digital por
CLAUDIO LUIZ DA SILVA
LIMA:77125746772
Dados: 2024.10.24 11:35:30 -03'00'

Claudio Luiz da Silva Lima
Secretario Municipal de Fazenda
Mat. 1572/02



Processo n.º 7608/2024

À DILICON



Trata-se de Recurso Administrativo em face da classificação da proposta da empresa TECHCIDADE INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, com relação ao Pregão Eletrônico n.º 055/2024, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de suporte, manutenção e evolução dos módulos tributários e nota fiscal do sistema e-cidade, incluindo suporte técnico, manutenção corretiva e preventiva, bem como desenvolvimento de novas funcionalidades e atualizações conforme exigências legais e melhorias identificadas, com a presença de uma equipe de desenvolvimento in loco, garantindo a operacionalidade e eficiência do sistema de gestão pública municipal.

Alega a empresa DBSELLER SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA (fls. 206/212) a inexecuibilidade da proposta, a falta de comprovação na amostra e a insuficiência do atestado de capacidade técnica.

Contrarrrazões pela empresa TECHCIDADE INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA às fls. 214/219, com manifestação dos itens objeto do recurso.

Faço uso das justificativas da empresa TECHCIDADE para entender que não procedem as argumentações da empresa Recorrente.

Chamo a atenção para um fato relevante que faz parte do recurso e que também foi objeto da impugnação do Edital às fls. 154/181.

Às fls. 177, assim dispõe a empresa Recorrente:

“O valor estimado no termo de referência (R\$208.000,00) é impraticável, pois não cobre sequer as custas mensais com a mão de obra e a logística da equipe presencial, sem considerar ainda outras custas essenciais à execução do contrato”

Apesar do valor de R\$208.000,00 ser impraticável pela Recorrente, a mesma, participou da licitação e levou sua última proposta ao valor de R\$142.999,00 (cento e quarenta e dois mil, novecentos e noventa e nove reais), conforme comprovante em anexo.

Vale ressaltar que a empresa IGOR BROWN RAMOS chegou ao valor de R\$134.000,00 (cento e trinta e quatro mil reais), o que pressupõe que a



proposta no valor de R\$133.000,00 (cento e trinta e três mil reais) é exequível, ainda, que distante do valor orçado pela Administração.

A questão é que a Recorrente apresentou declaração falsa, seja na impugnação do edital ou no presente recurso, protelando indevidamente a efetividade do certame.

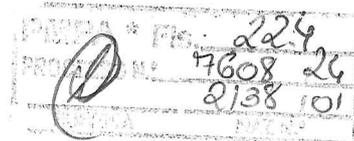
A Recorrente já prestou o serviço objeto da licitação ao Município e teve o contrato encerrado por ineficiência na execução do mesmo.

Diante do exposto, opino pelo indeferimento do recurso e punição da Empresa por falsidade de declaração, nos termos do art. 155, VIII c/c 156, ambos da Lei 14.133/2021.

Paty do Alferes, 19 de dezembro de 2024.


JOSÉ DE JESUS LOPES
Procurador Geral do Município Adjunto
Mat. 740/01

Histórico de Lances e Ordem Classificatória



1

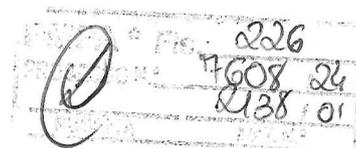
LANCES	
Licitante	Lances
Techcidade Inovações Tecnológicas LTDA	280.000,00
DBSELLER SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	283.562,33
IGOR BROWN RAMOS	283.562,33
IGOR BROWN RAMOS	282.000,00
DBSELLER SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	279.999,00
IGOR BROWN RAMOS	278.000,00
DBSELLER SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	277.999,00
IGOR BROWN RAMOS	277.000,00
DBSELLER SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	276.999,00
IGOR BROWN RAMOS	276.000,00
DBSELLER SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	275.999,00
Techcidade Inovações Tecnológicas LTDA	272.000,00
IGOR BROWN RAMOS	271.000,00
Techcidade Inovações Tecnológicas LTDA	270.000,00
DBSELLER SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	270.990,00
IGOR BROWN RAMOS	269.000,00
DBSELLER SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	268.990,00
DBSELLER SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	267.000,00
DBSELLER SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	266.000,00
Techcidade Inovações Tecnológicas LTDA	250.000,00
IGOR BROWN RAMOS	265.000,00
DBSELLER SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	248.500,00
IGOR BROWN RAMOS	248.000,00
DBSELLER SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	247.900,00
IGOR BROWN RAMOS	247.000,00
DBSELLER SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	246.500,00
Techcidade Inovações Tecnológicas LTDA	240.000,00
DBSELLER SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	239.990,00
IGOR BROWN RAMOS	239.000,00
DBSELLER SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	238.999,00
Techcidade Inovações Tecnológicas LTDA	235.000,00
DBSELLER SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	234.999,00
IGOR BROWN RAMOS	234.000,00
DBSELLER SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	233.999,00
Techcidade Inovações Tecnológicas LTDA	230.000,00
IGOR BROWN RAMOS	229.000,00
DBSELLER SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	228.999,00
IGOR BROWN RAMOS	228.000,00
DBSELLER SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	227.999,00
IGOR BROWN RAMOS	227.000,00
DBSELLER SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	225.999,00
Techcidade Inovações Tecnológicas LTDA	220.000,00
IGOR BROWN RAMOS	219.000,00
Techcidade Inovações Tecnológicas LTDA	218.000,00
DBSELLER SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	216.999,00
IGOR BROWN RAMOS	216.000,00



225
7608 24
2138 01

Histórico de Lances e Ordem Classificatória

Techcidade Inovações Tecnologicas LTDA	210.000,00
DBSELLER SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	214.999,00
IGOR BROWN RAMOS	209.000,00
DBSELLER SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	208.999,00
Techcidade Inovações Tecnologicas LTDA	207.000,00
IGOR BROWN RAMOS	206.000,00
DBSELLER SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	205.999,00
Techcidade Inovações Tecnologicas LTDA	205.000,00
DBSELLER SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	204.999,00
Techcidade Inovações Tecnologicas LTDA	201.000,00
IGOR BROWN RAMOS	200.000,00
DBSELLER SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	199.999,00
Techcidade Inovações Tecnologicas LTDA	199.000,00
IGOR BROWN RAMOS	198.000,00
DBSELLER SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	197.999,00
IGOR BROWN RAMOS	197.000,00
DBSELLER SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	195.999,00
Techcidade Inovações Tecnologicas LTDA	195.000,00
IGOR BROWN RAMOS	194.000,00
DBSELLER SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	192.999,00
IGOR BROWN RAMOS	192.000,00
DBSELLER SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	190.000,00
IGOR BROWN RAMOS	189.000,00
Techcidade Inovações Tecnologicas LTDA	185.000,00
IGOR BROWN RAMOS	184.000,00
DBSELLER SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	183.999,00
Techcidade Inovações Tecnologicas LTDA	180.000,00
DBSELLER SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	179.999,00
IGOR BROWN RAMOS	179.000,00
DBSELLER SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	175.999,00
Techcidade Inovações Tecnologicas LTDA	172.000,00
IGOR BROWN RAMOS	175.000,00
IGOR BROWN RAMOS	171.000,00
DBSELLER SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	169.990,00
Techcidade Inovações Tecnologicas LTDA	168.000,00
DBSELLER SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	167.990,00
IGOR BROWN RAMOS	167.000,00
Techcidade Inovações Tecnologicas LTDA	165.000,00
DBSELLER SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	165.900,00
IGOR BROWN RAMOS	164.000,00
DBSELLER SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	163.999,00
IGOR BROWN RAMOS	163.000,00
DBSELLER SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	162.999,00
IGOR BROWN RAMOS	162.000,00
DBSELLER SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	159.999,00
Techcidade Inovações Tecnologicas LTDA	160.000,00
IGOR BROWN RAMOS	159.000,00
DBSELLER SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	158.999,00
IGOR BROWN RAMOS	158.000,00



Histórico de Lances e Ordem Classificatória

Techcidade Inovações Tecnologicas LTDA	155.000,00
DBSELLER SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	154.999,00
Techcidade Inovações Tecnologicas LTDA	152.000,00
DBSELLER SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	151.999,00
IGOR BROWN RAMOS	151.000,00
DBSELLER SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	150.999,00
IGOR BROWN RAMOS	150.000,00
DBSELLER SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	149.999,00
Techcidade Inovações Tecnologicas LTDA	148.000,00
DBSELLER SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	147.999,00
IGOR BROWN RAMOS	147.000,00
DBSELLER SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	145.999,00
Techcidade Inovações Tecnologicas LTDA	145.000,00
DBSELLER SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	144.999,00
IGOR BROWN RAMOS	139.000,00
DBSELLER SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	143.999,00
Techcidade Inovações Tecnologicas LTDA	135.000,00
DBSELLER SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	142.999,00
IGOR BROWN RAMOS	134.000,00
Techcidade Inovações Tecnologicas LTDA	133.000,00

1

ORDEM CLASSIFICATÓRIA		
Classificação	Licitante	Lances
1°	Techcidade Inovações Tecnologicas LTDA	133.000,00
2°	IGOR BROWN RAMOS	134.000,00
3°	DBSELLER SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	142.999,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES

PREGÃO ELETRÔNICO 055/24 – PROCESSO 7608/24



ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE, MANUTENÇÃO E EVOLUÇÃO DOS MÓDULOS TRIBUTÁRIOS E NOTA FISCAL DO SISTEMA E-CIDADE, INCLUINDO SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA, BEM COMO DESENVOLVIMENTO DE NOVAS FUNCIONALIDADES E ATUALIZAÇÕES CONFORME EXIGÊNCIAS LEGAIS E MELHORIAS IDENTIFICADAS, COM A PRESENÇA DE UMA EQUIPE DE DESENVOLVIMENTO IN LOCO, GARANTINDO A OPERACIONALIDADE E EFICIÊNCIA DO SISTEMA DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Recurso

Recorrente: **DBSELLER SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.**

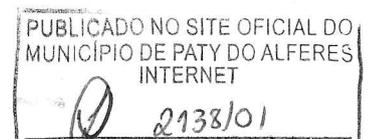
DECISÃO:

1. Considerando parecer de fls. 221 à fls 225, pelo não provimento do recurso interposto.
2. Determino a abertura de processo de penalização na forma do art. 158, da Lei nº 14.133/2021
2. Dê-se conhecimento aos interessados
3. Publique-se.

Paty do Alferes, 20 de DEZEMBRO de 2024.

EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO

Prefeito Municipal



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
N.º 4407 DO MUNICÍPIO DE
PATY DO ALFERES EM 20/12/24

2138/01
RUBRICA E MATRÍCULA